Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 239/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/7586/2020
PROTOCOLO	:	2045727
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	:	MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADOS	:	1. MARISTELA S.B. MENDONÇA EIRELI; 2. JLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E UTILIDADES LTDA; 3. RR NOGUEIRA SOLUÇÕES DE NEGÓCIOS – ME; 4. MRL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELI – ME; 5. GABRIEL & CIA LTDA – ME; 6. V R BACHES E CIA EPP; 7. DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA -EPP; 8. CAMPOTEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR	:	R$ 2.126.080,00
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – DIVERGÊNCIA DO LOCAL DE ENTREGA DOS MATERIAIS LICITADOS – AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DA ATA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia, com fontes diversificadas, que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A “cesta de preços” aceitáveis pode ser composta por preços fixados por órgão oficial competente, preços registrados em Atas de Registro de Preços anteriores, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou de domínio amplo (desde de que contenha data e hora de acesso), contratações similares por outros entes públicos, pesquisa no portal de compras governamentais, entre outros.

2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, assim como da formalização da ata de registro de preços por contaminação, em razão da ausência de ampla pesquisa de mercado, cuja infração enseja em aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

3. A falta de designação de fiscal específico para a ata, por si só, não acarreta irregularidade, em razão da designação no termo de referência de servidor para o acompanhamento da entrega dos produtos e da fiscalização do contrato.

4. A divergência acerca do local de entrega dos materiais licitados, entre o edital, a minuta do contrato e a ata, a qual não ocasionou prejuízo à municipalidade nem ao resultado da licitação e ao interesse público, é passível de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 30/2020** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 22/2020**, realizados pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, diante da constatação de irregularidade no procedimento licitatório, nos termos do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao atual responsável, nos termos do art. 185, IV, "b", da Resolução nº 98/2018, para que: adote ampla pesquisa de mercado em suas futuras contratações; observe com maior rigor o controle dos atos preparatórios dos procedimentos licitatórios futuros, em especial quanto ao local de entrega das compras realizadas; padronize o procedimento de fiscalização alusiva às atas de registro de preços.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos, etc.

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2020, que resultou na formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2020, realizado pelo Município de Maracaju, visando a aquisição de materiais elétricos para serem utilizados nas manutenções da rede de iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da Análise ANA – DFLCP – 4465/2023 (peça 47), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR – 3ª PRC – 9150/2023 (peça 49), acompanhou o corpo técnico, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, sugerindo, ainda, a aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Vieram os autos a esta relatoria para a apreciação da licitude do Pregão Presencial n. 30/2020, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 22/2020, no valor de R$ 2.126.080,00 (dois milhões, cento e vinte e seis mil e oitenta reais), nos termos do art. 121, I da Resolução n.º 98/2018 do TCE/MS.

Atinente ao procedimento licitatório, colhe-se da análise técnica (fl. 705) que o processo está instruído com justificativa de contratação, pesquisa de mercado, termo de referência, autorização para licitar, ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, documentação de habilitação dos licitantes, propostas e atas de deliberações da comissão, atos de adjudicação e homologação, comprovação da publicação do resultado, além da ata de registro de preços e sua devida publicação.

O Ministério Público de Contas, fundamentado na análise da Divisão Técnica, verificou as seguintes irregularidades:

a) Ausência de Ampla Pesquisa de Mercado.

Sobre o achado, arguiu o jurisdicionado à época do Controle Prévio (TC/5914/2020, fls. 206/2021) que *"todas as licitações para efeitos de cumprimento da fase interna são subsidiadas de orçamentos realizados junto a três fornecedores distintos".*

Cabe observar que a legislação aplicável trata a pesquisa de preços como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado.

Necessário, portanto, que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Salienta-se que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Convém destacar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Ademais, como bem pontuou a equipe técnica "*o Decreto Municipal 157/2017, que regulamenta o procedimento administrativo para realização de pesquisas de preços para as contratações em geral no Município de Maracaju, prevê a obrigatoriedade de realização de uma cesta de preços, nos termos do art. 2º, incisos I a IV. Exigência prevista, também, pelo art. 5º, IV, do Decreto Municipal 44/2013, que regulamento a utilização do Sistema de Registro de Preços no município (fls.54-67)".* (fls.706/707)

Destaque-se que, a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

Isso porque o jurisdicionado desrespeitou sua própria legislação ao não estabelecer a "cesta de preços". Ressalta-se que a "cesta de preços" aceitáveis pode ser composta por preços fixados por órgão oficial competente, preços registrados em Atas de Registro de Preços anteriores, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou de domínio amplo (desde de que contenha data e hora de acesso), contratações similares por outros entes públicos, pesquisa no portal de compras governamentais, entre outros.

Nesse diapasão, já decidiu essa Corte de Contas:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – COBRANÇA EXCESSIVA PELA AQUISIÇÃO DE EDITAL – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – PESQUISA DE PREÇOS INAPROPRIADA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em face da inadequada pesquisa de mercado e da cobrança excessiva pela aquisição de edital, acima dos custos de reprodução gráfica, o que restringe o caráter competitivo da licitação, ferindo os princípios da legalidade, economicidade e eficiência. A constatação de infrações à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável. (TC/17877/2016, Rel. Cons. Marcio Monteiro, j. 06/11/2018)

Na forma em que se apresenta, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria supracitada, fato reforçado pelo descumprimento dos normativos editados pelo próprio município que exigem a adoção da cesta de preços.

b) Divergência do local de entrega dos materiais licitados

Com relação ao apontamento, destacou o corpo técnico que os materiais deveriam ser entregues no “Pátio” do Município de Maracaju, Avenida Filinto Muller, s/n. No entanto, os demais documentos do procedimento divergem do Termo de Referência, estipulando que o local de entrega dos materiais seria estabelecido em cada Ordem de Fornecimento, podendo ser na sede da unidade requisitante ou em local em que esta indicar, sempre dentro do Município de Maracaju (item 12.3 do edital, fl. 163; § 2º da cláusula nona da minuta do contrato, fl. 185; e item 4.3 da ata de registro de preços, fl. 640).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas pontuou que “*os atos não causaram prejuízo à municipalidade nem ao resultado da licitação e ao interesse público, dessa forma reforça-se a recomendação feita pelo Corpo Técnico à administração para atentarem ao controle dos atos preparatórios do procedimento licitatório*” (fl. 718).

Destarte, recomenda-se à Administração que se atente à observância do controle dos atos preparatórios dos procedimentos licitatórios futuros, em especial quanto ao local de entrega das compras realizadas.

c) Ato de designação de Fiscal

Quanto ao item ora analisado, a Divisão competente salientou que “*embora não tenha sido designado fiscal específico para a ata ora analisada, o fato, por si só, não acarreta irregularidade, uma vez que o termo de referência (fl.8) designou para o acompanhamento da entrega dos produtos e fiscalização do contrato o Sr. Edmilson Alves Fernandes — Central de Controle de Contratos*” (fl. 711).

Uma vez que o apontamento não caracterizou irregularidade, cabe

recomendação ao Município a para que padronize o procedimento de fiscalização alusiva às atas de registro de preços, visando garantir o cumprimento da legislação aplicável ao caso.

À vista disso, não restam dúvidas de que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 59/2020 foi realizado de forma irregular, essencialmente no tocante a ausência de ampla pesquisa de preços, infringindo, assim, os regramentos legais e normativos.

Por derradeiro, vez que a presente Ata de Registro de Preços se originou de procedimento licitatório irregular, e as respectivas fases estão interligadas, há a sua contaminação, sendo ela, de igual modo, declarada irregular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2020, realizados pela Prefeitura Municipal de Maracaju, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º XXX.408.941-XX, diante da constatação de irregularidade no procedimento licitatório, nos termos do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, nos termos do art. 185, IV, “b”, da Resolução nº 98/2018, para que:

a) Adote ampla pesquisa de mercado em suas futuras contratações;

b) Observe com maior rigor o controle dos atos preparatórios dos procedimentos licitatórios futuros, em especial quanto ao local de entrega das compras realizadas;

c) Padronize o procedimento de fiscalização alusiva às atas de registro de preços.

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM